



# Diário Oficial

República  
Federativa  
do Brasil

Parnaíba - Piauí - Segunda-feira, 23 de Março de 2009 - ANO XI - Nº 574

## LEIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.470, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar parcelamento junto ao Instituto de Previdência do Município de Parnaíba – IPMP e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar com o IPMP – Instituto de Previdência do Município de Parnaíba, acordo para pagamento parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses da dívida, no valor de R\$ 3.982.884,45 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em parcelas mensais e consecutivas, oriunda da contribuição patronal não efetivada.

Art. 2º - Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente do parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros aplicáveis aos tributos municipais, consoante disposto no artigo 20 da lei nº 2.192, de 07 de dezembro de 2005.

§ 1º - O pagamento da primeira parcela ocorrerá na data da assinatura do acordo que deve ser firmado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente lei.

§ 2º - Os pagamentos das demais parcelas ocorrerão sempre até o dia 30(trinta) de cada mês.

Art. 3º - O Poder Executivo fará constar no sistema orçamentário municipal os créditos e dotações suficientes para suportar o cumprimento do acordo de pagamento.

Art. 4º - Fica o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba responsável pela notificação à Prefeitura Municipal de Parnaíba para, em caso de novos débitos, proceder à cobrança ou incluir estes no parcelamento ora autorizado.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 20 de março de 2009.

JOSÉ HAMILTON FURTADO CASTELLO BRANCO  
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 2.471, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Institui o Programa de Benefício Fiscal – PROBEN - no Município de Parnaíba(PI).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica do Município de Parnaíba,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Benefício Fiscal - PROBEN do Município de Parnaíba, destinado a promover a regularização de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito tributário o montante atualizado monetariamente na data do pagamento à vista ou na formalização do contrato de parcelamento, obtido pela soma dos valores do tributo devido, acrescidos de juros de mora, multas de toda natureza, inclusive as de caráter moratório.

§ 2º Poderão ser incluídos no PROBEN eventuais saldos de parcelamentos e reparcelamentos em andamento.

§ 3º O PROBEN não beneficia os débitos tributários relativos ao ISSQN retido na fonte, ITBI, Foros e Laudêmos.

§ 4º O PROBEN será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de débitos não inscritos em dívida ativa, e pela Procuradoria da Fazenda do Município - PFM, no caso de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Art. 2º O ingresso no PROBEN dar-se-á por opção do contribuinte, mediante requerimento, no caso de parcelamento e reparcelamento, ou por pagamento de BOLETO/DATM avulso à vista no período de vigência do programa.

§ 1º Os débitos tributários já parcelados ou reparcelados, ajuizados ou não, serão negociados separadamente por processo, tendo por base a atualização dos mesmos na data da formalização do pedido de ingresso no PROBEN.

§ 2º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PROBEN por opção do contribuinte, serão declarados em termo de confissão de débitos na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º A formalização do pedido de ingresso no PROBEN poderá ser efetuada em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PROBEN implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência prévia ou sobrestamento de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência prévia de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência ou sobrestamento dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.